



Justificativa para Inexigibilidade de Chamamento Público

Processo Administrativo nº 3609/2022.

Objeto: Ensino musical e coreográfico para crianças e jovens da cidade de Nazaré Paulista.

Valor Total: **R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais).**

Prazo: **12 (doze) meses.**

Trata-se de procedimento instaurado através de expediente da Diretora Departamento Cultura, Rosângela Nazaré Pinheiro, a qual justifica e requer medidas legais e cabíveis para fins de repasse de subvenção a entidade ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DA FANFARRA DE NAZARÉ PAULISTA, CNPJ 12.755.081/0001-19, mediante inexigibilidade do chamamento público.

Consta dos autos, parecer jurídico opinando pela possibilidade de inexigibilidade do chamamento público na forma requerida.

A Lei Federal nº 13019 de 31/07/14 “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Nesse quadro, a legislação nova estabelece uma série de critérios para formalização de um ajuste. Ocorre que não havendo a possibilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de natureza singular do objeto da parceria e sendo as metas somente possíveis de serem atingidas por uma única entidade específica, fica inviável a realização do chamamento público e por tratar-se de serviço de grande importância para a sociedade, proporcionando informação, conhecimento e melhores anseios no meio cultural para as crianças e adolescentes atendidas, o que nos impossibilita neste momento de seguir todos os critérios estabelecidos para o Chamamento Público.

Entretanto no inciso II, artigo 31 da Lei Federal 13019/14 foi instituído que será inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Permissa vênica, é a hipótese dos autos, onde resta claro a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, conforme já exposto anteriormente.

Nestes termos, que estamos propondo o Termo de Colaboração a ser celebrado com a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DA FANFARRA DE NAZARÉ PAULISTA, CNPJ 12.725.081/0001-19, com inexigibilidade do Chamamento Público.

É evidente o fato que os serviços oferecidos naquela entidade não podem ser interrompidos, porque causaria prejuízos inestimáveis à população.



Destarte, entendo que foi atendida toda a justificativa necessária para a celebração do Termo de Fomento sem o Chamamento Público, conforme previsto no Inciso II do Artigo 31 da Lei Federal 13.019/14.

Ainda atendendo aos dispositivos previstos no Artigo 32 da Lei Federal 13019/14, foi detalhado acima de maneira pormenorizada o motivo pelo qual se deixou de realizar o chamamento e também está disponível da rede mundial de computadores Internet no sítio da Prefeitura de Nazaré Paulista.

Por penúltimo, publique – se para os fins do art. 32 da Lei Federal 13.019/14, o extrato da justificativa deverá ser publicado nesta data, no sítio oficial da administração pública na internet, admitindo-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Por derradeiro, a dispensa de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei o que deverá ser rigorosamente observado.

Nazaré Paulista, 22 de Fevereiro de 2023.

Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito